

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
126/2015 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra Fernando Manuel Brito Moura da
Silva**

**Publicação de resultados de uma sondagem pelo jornal *Notícias de
Coimbra***

Lisboa
1 de julho de 2015

CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo Contraordenacional n.º ERC/10/2014/682

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 1 de outubro de 2014 [Deliberação 132/2014 (SOND-I)], ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alíneas z) e ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, (doravante, Estatutos da ERC) conjugada com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 outubro, é notificado Fernando Manuel Brito Moura da Silva, NIF [REDACTED], com domicílio profissional na Rua António Jardim, 276, R/chão Centro - 3000-036 COIMBRA, da

Deliberação 126/2015 (SOND-I-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos factos

1. Fernando Manuel Brito Moura da Silva (doravante, Arguido) é proprietário da publicação periódica de âmbito regional e de periodicidade diária denominada *Notícias de Coimbra*, a qual se encontra inscrita nesta Entidade Reguladora desde 3 de junho de 2013, sob o n.º 126375 (Cf. Cadastro de registo de publicação periódica).
2. No âmbito do acompanhamento regular das divulgações de sondagens de opinião, os serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) tomaram conhecimento que o *Notícias de Coimbra* publicou, na sua edição eletrónica do dia 8 de agosto de 2013, uma peça noticiosa intitulada «Sondagem SIC/Expresso dá empate entre Machado e Barbosa!», onde divulga resultados de uma sondagem que versou sobre as intenções de voto relacionadas com as eleições autárquicas no Concelho de Coimbra e cujo teor se transcreve:

«Elementos das candidaturas de Manuel Machado e João Paulo Barbosa de Melo estão a trocar SMS onde indicam o resultado de uma sondagem SIC/Expresso, realizada pela Eurosondagem, que será divulgada amanhã pela televisão e no sábado pelo jornal.

O estudo indicará: PS: 34,88%, PSD/PPP/MPT: 34.1%, CDU: 12,5%, CPC: 8,5%, CDS: 6,5%. A fazer fé nestes dados, o cenário eleitoral é de bipolarização total.

Com base nestes números, as listas de Barbosa de Melo e Manuel Machado lutam pela eleição do 5º vereador, CDU mantém o seu representante, o CPC consegue eleger 1 e Luís Providência não é eleito, o que coloca o CDS onde estava antes de se coligar com Carlos Encarnação.

Verifica-se que os partidos do arco do poder continuam a merecer a preferência de uma enorme quantidade eleitores de Coimbra, mas nem PS nem PSD/PPM/MPT conseguem atingir a maioria absoluta.

Caso se confirmem estes resultados, João Paulo Barbosa de Melo está a conseguir descolar do Governo, evitando o cartão vermelho que o povo sem subsidio de férias e com cortes nas reformas quer mostrar a Passos Coelho. Tendo em conta que a sua campanha ainda vai no adro da 8 de Maio, tem muitas hipóteses de continuar na autarquia local, renovando a coligação informal com a CDU ou aliando-se aos Cidadãos Por Coimbra, onde existe um corrente de apoiantes com vontade de ajudar a governar a cidade.

A surpresa desta sondagem, pela negativa, é o PS, onde muitos descontentes com a escolha do candidato estão a transferir o seu voto para comunistas e independentes. Num concelho tradicionalmente socialista, com grande parte dos eleitores em serviços públicos, ter pouco mais de 30% é um resultado francamente desanimador. Manuel Machado, que está em campanha desde Dezembro de 2012, parece não estar a conseguir passar a mensagem que foi bem acolhida até ao final dos anos 90 do século passado e que já tinha sido rejeitada em 2001. Com um discurso antiquado virado para uma suposta “cidade das 31 freguesias”, que mudaram muito nas últimas duas dúzias de anos, o ex-presidente não estará a convencer os eleitores que ainda não eram nascidos quando foi eleito pela primeira vez, nem consegue evitar que os votantes mais velhos se esqueçam que os seus últimos mandatos deixaram muito a desejar.

Com base nestes números, as listas de Barbosa de Melo e Manuel Machado lutam pela eleição do 5º vereador, CDU mantém o seu representante, o CPC consegue eleger 1 e Luís Providência não é eleito, o que coloca o CDS onde estava antes de se coligar com Carlos Encarnação.

Verifica-se que os partidos do arco do poder continuam a merecer a preferência de uma enorme quantidade eleitores de Coimbra, mas nem PS nem PSD/PPM/MPT conseguem atingir a maioria absoluta.

Caso se confirmem estes resultados, João Paulo Barbosa de Melo está a conseguir descolar do Governo, evitando o cartão vermelho que o povo sem subsidio de férias e com cortes nas reformas quer mostrar a Passos Coelho. Tendo em conta que a sua campanha ainda vai no adro da 8 de Maio, tem muitas hipóteses de continuar na autarquia local, renovando a coligação informal com a CDU ou aliando-se aos Cidadãos Por Coimbra, onde existe um corrente de apoiantes com vontade de ajudar a governar a cidade.

A surpresa desta sondagem, pela negativa, é o PS, onde muitos descontentes com a escolha do candidato estão a transferir o seu voto para comunistas e independentes. Num concelho tradicionalmente socialista, com grande parte dos eleitores em serviços públicos, ter pouco mais de 30% é um resultado francamente desanimador. Manuel Machado, que está em campanha desde Dezembro de 2012, parece não estar a conseguir passar a mensagem que foi bem acolhida até ao final dos anos 90 do século passado e que já tinha sido rejeitada em 2001. Com um discurso antiquado virado para uma suposta “cidade das 31 freguesias”, que mudaram muito nas últimas duas dúzias de anos, o ex-presidente não estará a convencer os eleitores que ainda não eram nascidos quando foi eleito pela primeira vez, nem consegue evitar que os votantes mais velhos se esqueçam que os seus últimos mandatos deixaram muito a desejar.

Comparando os números deste estudo de 2009, com o resultado de 2009, verifica-se que a coligação Por Coimbra, agora sem CDS, perde cerca de 7% (2009: 41,6 – 2013: 34,1). O PS não sai da casa dos 34% (2009: 34,55 – 2013: 34,88). A CDU sobe 3% (2009: 9,5 – 2013:12,5). O Bloco de Esquerda, que em 2009 conseguiu 5,86, será um dos fornecedores dos 8,5 dos “independentes do CPC. Os 6,5% do CDS, não podem ser comparados com os das últimas eleições, mas podem resultar da soma dos seus 2% dos anos 80 com mais alguns votos colhidos no laranjal.»

- 3.** A referida sondagem foi encomendada pela SIC e pelo Expresso, tendo estes órgãos realizado a primeira divulgação dos resultados no dia 9 de agosto de 2013 ou seja, no dia imediatamente a seguir à notícia publicada pelo Notícias de Coimbra.
- 4.** Após atenta análise à peça publicada, foi verificado que o Notícias de Coimbra omitiu algumas das informações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de

junho, que aprova o Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião (doravante Lei das Sondagens), mormente:

- i. universo alvo da sondagem (alínea d));
- ii. número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e));
- iii. taxa de resposta (alínea f));
- iv. percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos ou não respondentes (ns/nr) (alínea g));
- v. método de redistribuição dos indecisos (alínea h));
- vi. data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação (alínea i));
- vii. método de amostragem utilizado (alínea j));
- viii. método de recolha da informação (alínea l));
- ix. indicação das perguntas básicas formuladas (alínea m)); e
- x. margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n)).

5. Notificado o Arguido para se pronunciar no âmbito do procedimento administrativo ERC/08/2013/719 e tendo sido de igual modo advertido de que a conduta descrita era suscetível de configurar violação do preceituado do disposto na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das sondagens e inquéritos de opinião), e de gerar responsabilidade contraordenacional, nos termos previstos no artigo 17.º do mesmo diploma legal, veio o Arguido, em carta recebida nesta Entidade no dia 19 de agosto de 2013, alegar que não publicou, nem encomendou, qualquer tipo de sondagem, tendo-se limitado a «fazer eco de um rumor que circulava em Coimbra», e que o artigo teve por base «uma informação veiculada na praça pública», “dicas” fornecidas por terceiros, partes não envolvidas no processo».
6. Acrescentou que as informações a que se refere foram obtidas através do acesso concedido ao jornal Notícias de Coimbra a mensagens escritas de telemóvel que alegadamente foram trocadas entre elementos das candidaturas de Manuel Machado e João Paulo Barbosa de Melo, contendo os resultados da sondagem em causa.
7. Quanto às omissões das informações exigidas pelas alíneas d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, afirma o jornal Notícias de Coimbra que não teve acesso às mesmas e que, ainda que tivesse «nunca seria valorizada», na medida em que «como se sabe, este género de estudos têm sempre o mesmo tipo de universo, métodos e tipologia, pelo que nunca dariam importância ao que normalmente é “escondido” por quem tem a obrigação legal de lhe dar destaque».

- 8.** Refere ainda que a ausência de publicação da ficha técnica na peça noticiosa do Notícias de Coimbra é prática comum na «generalidade dos meios de comunicação social», não sendo habitual «publicarem a ficha técnica de sondagens encomendadas pela “concorrência”».
- 9.** Relativamente à incorreta identificação da projeção de voto no CDS defende que «não deve ser valorizado o “arredondamento” de 6,3% para 6,5%, pois não causa qualquer tipo de prejuízo a terceiros, mais não seja porque a margem de erro do estudo é da ordem dos 5%».
- 10.** Acrescenta que o jornal não se apercebeu desse «eventual lapso» e que a não correspondência com o valor constante na sondagem realizada pela Eurosondagem se deve ao facto do jornal Notícias de Coimbra ter obtido os dados junto das suas fontes de informação, e não a partir do estudo.
- 11.** Nos termos da Deliberação 132/2014 (SOND-I), de 01 de outubro de 2014, e com os fundamentos aí referidos, que ora se dão por integralmente reproduzidos, julgou o Conselho Regulador da ERC que a peça noticiosa em causa tinha por objeto a divulgação de resultados de uma sondagem, sendo esse o seu enfoque central.
- 12.** A Deliberação concluiu que a peça noticiosa em apreço não evidencia qualquer cuidado ou diligência no sentido de dar cumprimento ao regime legal aplicável à divulgação de uma sondagem com esta temática, tendo-se comprovado pela análise da mesma que a divulgação dos resultados da sondagem não foi acompanhada das informações exigidas pelas alíneas d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 2 do artigo 7.º da LS.
- 13.** A ausência destes elementos impede que os leitores possam compreender o seu correto sentido e limites, podendo acarretar uma incompleta ou mesmo incorreta interpretação dos dados e prejudicando assim a necessária transparência, objetividade e clareza que se pretende com a divulgação das informações mencionadas.
- 14.** Conforme se pode ler na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2008, «[a] referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável” (n.º 4 do artigo 7.º da LS); 2) Para efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS, consideram-se «textos de carácter exclusivamente jornalístico» as peças jornalísticas, orais ou escritas, nas quais exista

uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central; 3) As peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social que não se enquadrem na definição anterior, isto é, que tenham como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens, com indicação de outros dados para além dos anteriormente divulgados, devem ser acompanhadas dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS ».

15. Em conformidade, foi deliberado instar o Notícias de Coimbra ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, em especial no que se refere às obrigações constantes do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do referido diploma e determinada a abertura do presente processo contraordenacional nos termos do artigo 17.º, n.º 1, al. e), da Lei das Sondagens.
16. Os factos enunciados nos números anteriores foram dados como provados mediante a análise da edição eletrónica de 8 de agosto de 2013 do Notícias de Coimbra e dos demais documentos constantes dos autos.
17. Não foram apurados quaisquer outros factos relevantes para a decisão.

II. Defesa da Arguida

18. Notificada da acusação, veio a Arguida, por comunicação recebida na ERC no dia 10 de dezembro de 2014, por *e-mail*, e, no dia seguinte, por carta, reiterar a sua argumentação anteriormente exposta, em 18 de agosto de 2013, refutando que o Notícias de Coimbra tenha publicado os resultados de qualquer Estudo de Opinião, mas sim uma notícia sobre uma sondagem «que estava a ser motivo de conversa e troca de mensagens entre políticos locais» o que considera ser algo completamente diferente.
19. A notícia foi avançada, segundo alega, com base numa «fuga de informação» não sendo a Ficha Técnica da Sondagem do conhecimento do jornal, até porque a sondagem só terá sido publicada por quem a encomendou no dia seguinte ao da notícia em causa.
20. Ter-se-á tratado, assim, de um «furo» jornalístico, da responsabilidade de quem terá deixado escapar a informação antes de a mesma ser publicada, e antes mesmo de os dados serem registados na ERC, sendo que, no entender da Arguida, a obrigação de publicação da Ficha Técnica só se aplica «a quem encomenda e publica o estudo na íntegra».

21. Por outro lado, a Arguida refugia-se no seu estatuto de pequeno meio de comunicação de âmbito local, detido e produzido apenas pelo seu proprietário, que suporta os respetivos custos operacionais, não tendo o projeto finalidades lucrativas, pelo que não dispõe de meios financeiros para pagar coimas, não tendo também retirado quaisquer benefícios económicos da publicação, pelo que terá agido de boa-fé e admite, em última instância ser objeto de uma admoestação.

III. Normas aplicáveis

22. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.
23. A ERC é competente nos termos dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

IV. Apreciação e fundamentação

24. Importa apreciar os diversos fundamentos da defesa invocada pela Arguida, e decidir em conformidade com o respetivo mérito.
25. A Arguida procedeu, efetivamente, à divulgação dos resultados de uma sondagem cujos elementos de publicação obrigatória (Ficha Técnica) só seriam conhecidos no dia seguinte, bem como a sondagem depositada na ERC, conforme prescrevem os artigos 5.º e 6.º da LS.
26. Ao contrário do que sustenta a Arguida, o n.º 2 do artigo 7.º da LS é bastante claro ao determinar que qualquer órgão de comunicação social que publica sondagens de opinião está automaticamente obrigado a fazer acompanhar aquela publicação dos elementos da Ficha Técnica descritos nas diversas alíneas daquela disposição, quer se trate ou não da entidade que encomendou a referida sondagem, a qual pode nem sequer a destinar a divulgação em meios de comunicação social.
27. De modo algum é desculpante para a Arguida o facto de se ter antecipado à divulgação «oficial» da sondagem por parte de quem a encomendara.

- 28.** Acresce que os resultados da referida sondagem foram revelados com detalhe tendo até ocorrido uma falta de rigor na indicação de um determinado elemento, tendo ainda aquela divulgação sido acompanhada do comentário e a avaliação dos hipotéticos cenários por parte da Arguida.
- 29.** A ficha técnica é um dos elementos essenciais para que a interpretação dos resultados pelos leitores não seja deturpada, pelo que a publicação da sondagem, ou dos seus principais resultados, deverá ser sempre acompanhada dos dados exigidos no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
- 30.** Ora, sendo o arguido proprietário e diretor de um periódico de âmbito local e de publicação diária, tem obrigação de conhecer as disposições aplicáveis ao exercício da atividade de edição de publicações periódicas, designadamente as regras a que está adstrito na divulgação ou interpretação de sondagens as quais devem ser efetuadas por forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.
- 31.** Assim, ao publicar resultados de uma sondagem sem divulgar todas as informações impostas por lei, o arguido estava absolutamente ciente de que podia incorrer na prática de um ilícito contraordenacional, bem sabendo que a sua conduta podia privar o público em geral, designadamente os seus leitores, de apreenderem o sentido, limites e alcance dos dados divulgados na referida sondagem.
- 32.** Com esta omissão o arguido violou deliberada, conscientemente e bem sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável, o disposto nas alíneas d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 2 do artigo 7º da Lei das Sondagens e incorreu na prática pelo menos negligente do ilícito de mera ordenação social, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17º do citado diploma e punido nos termos do mesmo número, com coima, quando cometido por pessoa singular, a graduar entre (euros) 4 987,98 euros e (euros) 49 879,79, por referência ao Decreto-Lei 136/2002, de 16 de Maio.
- 33.** De acordo com o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), a medida da coima a aplicar afere-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infração.
- 34.** Da prática da infração não foi possível determinar se decorreu algum benefício económico para a Arguida.
- 35.** Acresce que não se conhecem à Arguida quaisquer antecedentes contraordenacionais.

36. Assim, entende-se que é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de **admoestação**.

Nestes termos, e considerando o exposto, é admoestada a arguida, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei das Sondagens, diligenciando no sentido do seu escrupuloso cumprimento.

Lisboa, 1 de julho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes